



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 49068 /20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:40 Dia: 21 Mês: 08 Ano: 2014

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: LAVRA e Beneficiamento Filito 02. Código: - - 03. Classe: 3 04. Porte: P
05. Processo nº: 194/1989 06. Órgão: - 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: ANEX MINERAÇÃO LTDA. 09. CPF 10. CNPJ: 17.617.010/0001-73
11. RG: - 12. CNH-UF: - 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: - 15. RENAVAM: - 16. Nº e tipo do documento ambiental: L.O. N. 252/2011
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): - 18. Inscrição Estadual - UF: 316582320088/MG
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia dos Inconfidentes, S/N 20. Nº. / KM: 45 21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: STABRITO 22. Município: STABRITO 24. UF: MG
25. CEP: 35450-000 26. Cx Postal: 01 27. Fone: (31) 3589-8989 28. E-mail: gerenciandoministrativa@anexmin.br

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rodovia dos Inconfidentes, S/AU
02. Nº. / KM: 45 03. Complemento: - 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: STABRITO
05. Município: STABRITO / MG 06. CEP: 35450-000 07. Fone: (31) 3589-8989
08. Referência do local: -

Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23 <input checked="" type="checkbox"/> 24	X= 6 2 0 6 1 8 (6 dígitos)			Y= 7 7 0 6 2 7 8 (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

FEAM
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Protocolo nº: 2014/03204
Divisão: SEM
Mat.: - Visto: -
FL. Nº: 03

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado [assinatura]

8. Relatório Sucinto

Um fiscalização realizada na ANEX Mineração Ltda para verificação das condições de operação e monitoramento da estrutura do Dique do Barragem, foi constatado que a empresa não disponibilizou na empresa de suporte a Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e não emitiu a Declaração de Conclusão de Estabilidade conforme preconiza as Deliberações Normativas do COPAM.

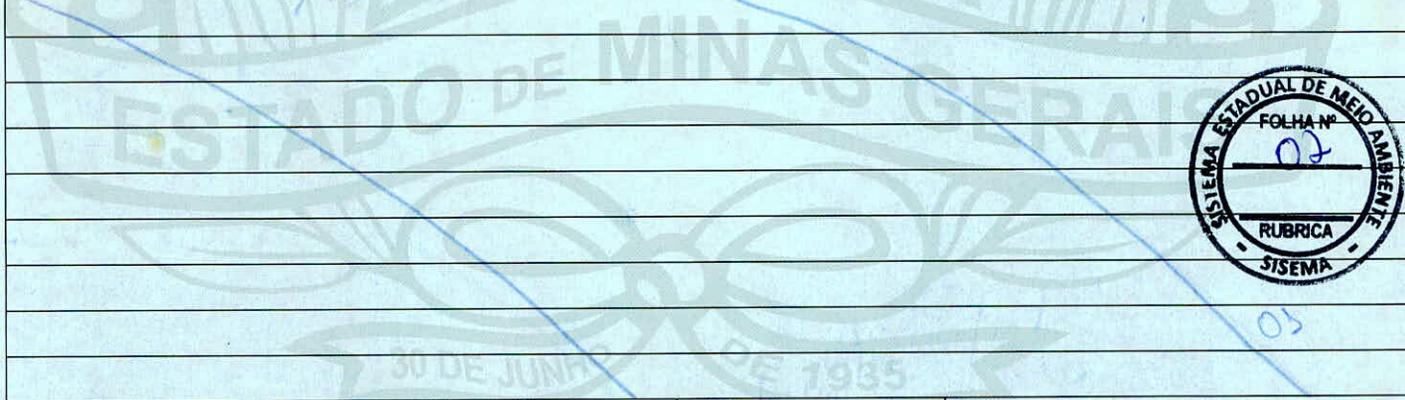
O Dique do Barragem está localizado próximo ao barragem da fazenda a uma distância aproximada de 700 metros das áreas de Lavagem. Possui aproximadamente 3,8 metros de altura, comprimento de crista de 520 metros, largura de coroamento de 4,9 metros.

A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos acumulados parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidência baixo aporte de sedimentos para no lado do canal exterior e posicionado na sua divanção esquerda, a água apresenta-se turva e cristalina.

Foram observados os aspectos do local e interior do dique evidenciando que a estrutura está caracterizada como sendo de utilidade paisagística e deverá ser avaliada pela empresa a sua caracterização como finalidade de uso para fins minerais.

Por fim cabe ressaltar que conforme o projeto ambiental de avaliação de estabilidade elaborado em março de 2012 pela Mineração ANEX Ltda depara que a estrutura apresenta boa estabilidade, porém necessita de realizar algumas intervenções para garantir sua integridade e estabilidade, seja com a remoção de sedimentos do seu interior ou sua depuração.

Recomenda-se no interior a empresa, toda a inspeção, monitoramento das taludes de montante e jusante, e monitoramento de sedimentos e inspeção na tomada d'água do vertedouro, para assim obter uma boa inspeção e monitoramento da estrutura.



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<i>André Marcelo de Souza</i>	<i>1178741-6</i>	<i>[Assinatura]</i>
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<i>Sebastião Santos</i>	<i>1043055-2</i>	<i>[Assinatura]</i>
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<i>Hubert Lopes Martins</i>	<i>Engenheiro</i>	
Assinatura		
<i>[Assinatura]</i>		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão de Resíduos
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 78/2014

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2014

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração nº 197059./2014

Processo nº: 44/1989

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado que a empresa Anex Mineração descumpriu Deliberação Normativa Copam não disponibilizando no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitindo a Declaração de Condição de Estabilidade.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração 197059./2014, que segue anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,


Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

À
Anex Mineração
Rodovia dos Inconfidentes, km 45 – Zona Rural
CEP: 35.450-000 – Itabirito / MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **197059**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **49068** de **21/08/2014**
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº / /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

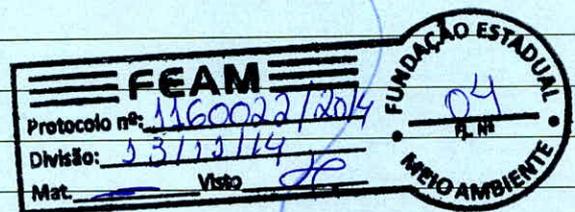
5. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: **ANEX MINERAÇÃO LTDA.**
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM
17.617.010/0001-73
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Rodovia dos Inconfidentes** Nº. / Km **45** Complemento
Bairro/Logradouro: **ZONA RURAL** Município: **Itabirito** UF: **MG**
CEP: **35450-010** Cx Postal: **01** Fone: **613589-8989** E-mail:

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **044/1389**
Atividade desenvolvida: **lavra e beneficiamento de filito** Código da Atividade: **A-02-07-0** Porte: **Pequeno** Classe: **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração
Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **Rodovia dos Inconfidentes, km 45**
Complemento (apartamento, loja, outros) **- - -** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **ZONA RURAL 44/1389/009/2014**
Município: **Itabirito / MG** CEP: **35450-010** Fone: **(61) 3589-8989**
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: **- - -**
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 **x** 24 X=**620618** (6 dígitos) Y=**7706278** (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração
"Descumprira determinação ou deliberação do COPAM", ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração da condição de Estabilidade.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula: **Bergis Lany Sampaio Lomato 1043955-2 x** Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	-	-	126	-	44.844/80	7772/80	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	14.559,45	-		14.559,45
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____ ()
 Valor total das multas: R\$ 14.559,45 (Catorze mil e quinhentos e cinquenta e nove reais)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DAS DN'S.



15. Testemunha
 Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone () Assinatura

16. Depositário
 Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG
 Endereço: Rua, Avenida, etc. N° / Km Bairro / Logradouro Município
 UF CEP Fone () Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Cidade Administrativa Pres. Tancredo Neves, Av. América Gianetti, 5N,
 Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MT, CEP: 31.630-900
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 07 Mês: 10 Ano: 2014 Hora: 14:01

17. Assinaturas
 Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
 Sérgio Luiz Szponyte - 1043955-2 Helbert Lopes Martins
 Assinatura do servidor Função/Vínculo com o Autuado
 Sérgio Luiz Szponyte Gerente Administrativo
 Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 422/2020/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora De Gestão De Resíduos

Assunto: Defesa ao Auto de Infração nº 197059/2014

DESPACHO

Senhora Diretora,

Conforme solicitado, encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2020, que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 197059/2014, referente ao Processo Copam 044/1989/009/2014.

Destaca-se que a empresa encaminhou documentos adicionais a defesa administrativa, em 2020, reforçando a argumentação protocolada em 2014. Todavia, considerando que os documentos são intempestivos, os mesmos não foram considerados no parecer elaborado. Destaca-se ainda que, mesmo se a documentação adicional fosse considerada, a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pela empresa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 21/08/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18507463** e o código CRC **CA27A192**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 18507463



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2020

Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

Empreendedor: **Anex Mineração Ltda**
Empreendimento: **Anex Mineração Ltda – Dique Pomar**
Atividade: Lavra e Beneficiamento Filito
CNPJ: 17.617.010/0001-73
Endereço: Rodovia dos Inconfidentes, km 45 - Zona Rural
Município: Itabirito
Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 197059/2014** Infração: **Gravíssima**
Processo Copam: 044/1989/009/2014
Protocolo SIAM: 0364737/2020

RESUMO

Em 21/08/2014, foi realizada fiscalização no Dique Pomar da Anex Mineração Ltda. no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam). Na ocasião, foi verificado o descumprimento de Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental (Copam), referente a disponibilização do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem no empreendimento e emissão da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura.

Diante da constatação de irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 197.059/2014, em 07/10/2014, por “Descumprir Deliberação Normativa Copam, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade”. A autuação teve como fundamento o artigo 83, anexo I, código nº 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, segundo o qual constitui infração às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente: “Descumprir determinação ou deliberação Copam”. Tal infração é classificada como gravíssima.

Em 03/11/2014, a empresa protocolou defesa tempestiva e, após análise técnica dos documentos, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas no auto de infração. Dessa forma, a equipe técnica sugere a manutenção da penalidade aplicada.

1. INTRODUÇÃO

Foi realizada fiscalização na estrutura denominada Dique Pomar da empresa Anex Mineração Ltda., localizada no município de Itabirito, em 21/08/2014, quando foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 49068/2014. Na ocasião, foi constatado que o dique está a cerca de 700 m das áreas de lavra e tem, aproximadamente, 3,8 m de altura, comprimento de crista de 52,0 e largura de coroamento de 4,9 m. Foi orientado pelo fiscal que a empresa deveria avaliar a descaracterização do dique para a finalidade minerária, tendo em vista estar sendo utilizada para fins paisagísticos. Além disso, foi constatado que a empresa não disponibilizou o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens do Dique Pomar, bem como a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), no empreendimento.

Diante da constatação de irregularidade, foi lavrado em 07/10/2014, o Auto de Infração nº 197.059/2014 por “Descumprir Deliberação Normativa Copam, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade”.

O empreendedor protocolou defesa tempestiva em 03/11/2014 (Protocolo nº R0332751/2014), cujas argumentações técnicas são discutidas a seguir, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

A Anex Mineração S.A. apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- Que a estrutura Dique do Pomar não exerce qualquer função relacionada ao empreendimento minerário.
- A função do Dique do Pomar é meramente paisagística.
- A vinculação da estrutura a atividades minerárias foi um equívoco de interpretação em vistorias pretéritas, ocorrido anteriormente ao licenciamento corretivo do empreendimento. Desde então, prosseguiu-se com o atendimento às exigências associadas à estrutura, visando atender as solicitações das autoridades ambientais sem necessariamente reconhecer o vínculo da estrutura com atividades minerárias.
- Em 2002, foi elaborado um relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade da estrutura, reconhecendo a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando a sua desativação na forma de um plano. Este relatório foi apresentado durante a fiscalização ocorrida em 21/08/2014.

Diante do exposto, a empresa requer que o Auto de Infração nº 197.059/2014 seja arquivado e o Dique seja retirado do rol de estruturas relacionadas à atividade de mineração.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

Considerando que a estrutura "Dique do Pomar" constituía uma estrutura cadastrada e presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA) desde 2010, a mesma estava sujeita às obrigações impostas às estruturas de sua classe. Nesse sentido, durante a fiscalização ambiental ocorrida em 21/08/2014, considerou-se o estado de conservação e manutenção da estrutura e sua situação em relação às Deliberações Normativas (DN) Copam as quais a estrutura está relacionada.

Assim, consta no Auto de Fiscalização AF nº 49068/2014, recomendações pertinentes apontadas durante a inspeção visual e recomendação para que a empresa avaliasse a descaracterização da estrutura para fins minerários, considerando sua utilização para fins paisagísticos.

Ainda que tenha sido apresentado um Relatório Técnico Ambiental de Declaração de Estabilidade, elaborado em 2002, a sua validade não está em consonância com os prazos estabelecidos na DN Copam nº 87/2005. Complementa-se que no referido relatório, é pontuada a recomendação de desativação da estrutura na forma de um plano, o que para fins processuais junto à Feam, não ocorreu até a data da referida fiscalização.

Em continuidade à fiscalização, foi verificado o atendimento às Deliberações Normativas Copam condizentes à situação cadastral da estrutura, ocorrendo no ato da fiscalização o descumprimento da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, art. 7º, § 5º, ao não disponibilizar no empreendimento, o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e o descumprimento da Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, art. 1º, que acrescenta à DN nº 87/2005 o parágrafo § 7º, ao não apresentar à Feam a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura.

Neste contexto, a partir do cadastramento do Dique no BDA em 2010, até que ocorra seu descadastramento pela Feam, o empreendimento deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE a Feam, a cada 3 anos, na periodicidade definida para estruturas Classe I, conforme estabelecido nas Deliberações Normativas Copam nº 62/2002, nº 87/2005 e nº 124/2008. Entretanto, só houve a entrega da DCE no ano de 2010 pelo empreendimento, não ocorrendo no ano 2013, conforme preconiza as supracitadas Deliberações Normativas Copam.

Quanto a perspectiva da não apresentação do relatório de auditoria no ato da fiscalização, conforme determina a DN Copam nº 87/2005, não cabe maiores argumentações uma vez que o autuado assinou o AF nº 49068/2014, e o fiscal possui fé pública para realização de sua atividade. Destaca-se que o relatório citado na defesa é atemporal aos fatos.

4. CONCLUSÃO

Considerando o cadastro da estrutura junto à Feam na ocasião da fiscalização, o empreendedor era obrigado a cumprir a legislação ambiental vigente à época e, por isso, a verificação do descumprimento das obrigações constantes das Deliberações Normativas Copam nº 87/2005 e nº 124/2008, que embasam o Auto de Infração nº 197.059/2014, apresentam-se fundamentadas.

Face ao exposto, após a análise dos documentos apresentados pelo empreendedor, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam o auto de infração e, por isso, recomenda-se a manutenção das sanções aplicadas, bem como das demais penalidades cabíveis.

Moisés Vaz Gomes

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Moisés Vaz Gomes, Servidor Público**, em 21/08/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 21/08/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16555205** e o código CRC **E1B7AAF6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº ⁹⁷⁰962/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha Parecer Técnico - AI nº 197059/2014 - Anex mineração Ltda.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2020 (16555205), que analisa a Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 97059/2014 (processo administrativo nº 44/1989/009/2014) - Anex mineração Ltda.

A pasta física será entregue no NAI/Feam.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 02/09/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18951512** e o código CRC **6622CEF4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 18951512

RECEBEMOS
NAI/FEAM
02, 09, 20
Hamilton
ASSINATURA



PROCESSO Nº: 44/1989/009/2014

ASSUNTO: AI Nº 197059/2014

INTERESSADO: ANEX MINERAÇÃO LTDA.

ANÁLISE

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Descumprir determinação ou deliberação do COPAM, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração da Condição de Estabilidade.”

Foi aplicada multa no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Diante da lavratura do auto de infração, o empreendimento apresentou defesa à fl. 07, de modo tempestivo, que será analisada nesta oportunidade; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

A empresa autuada alegou em síntese:

- Que a estrutura denominada ‘dique do pomar’ encontra-se distante das frentes de lavra e das instalações industriais, não exercendo qualquer função relacionada ao empreendimento minerário;
- que a estrutura possui função meramente paisagística;



- que em 2002 foi elaborado um relatório técnico ambiental de avaliação da estabilidade da estrutura, reconhecendo a ausência de propósito em relação à atividade mineira.

Pois bem, para melhor elucidação, os autos foram encaminhados para área técnica especializada da Fundação Estadual do Meio Ambiente; todavia, cumpre antecipar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A Anex Mineração Ltda. tenta se esquivar da autuação alegando não possuir a obrigação de disponibilizar o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e de emitir a Declaração de Condição de Estabilidade em razão da estrutura Dique do Pomar não exercer função minerária, mas tão somente paisagística.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ora, o Auto de Fiscalização nº 49068/2014 deixa claro a necessidade de observância das normas direcionadas ao setor minerário enquanto a estrutura permanecer cadastrada nestes moldes, na medida em que aponta a possibilidade do empreendimento se submeter a processo de descadastramento, nestas palavras:

“Foram observados os aspectos do local e entorno do dique evidenciando que a estrutura está caracterizada como sendo de utilidade paisagística e deverá ser avaliada pela empresa a sua descaracterização como finalidade de uso para fins minerários.”

É o que muito bem explica o Parecer Técnico do Núcleo de Gestão de Barragens da FEAM nº 5/2020, juntado ao presente processo administrativo, *“in verbis”*:

“Considerando que a estrutura ‘Dique do Pomar’ constituía uma estrutura cadastrada e presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA)



desde 2010, a mesma estava sujeita às obrigações impostas a estruturas de sua classe. Nesse sentido, durante a fiscalização ambiental ocorrida em 21/08/2014, considerou-se o estado de conservação e manutenção da estrutura e sua situação em relação às Deliberações Normativas (DN) Copam as quais a estrutura está relacionada.

Assim, consta no Auto de Fiscalização AF nº 49068/2014, recomendações pertinentes apontadas durante a inspeção visual e recomendação para que a empresa avaliasse a descaracterização da estrutura para fins minerários, considerando sua utilização para fins paisagísticos ”

E, ainda, ressalta:

“Nesse contexto, a partir do cadastramento do Dique no BDA em 2010, até que ocorra seu descadastramento pela Feam, o empreendimento deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE a Feam, a cada 3 anos, na periodicidade definida para estruturas Classe 1, conforme estabelecido nas Deliberações Normativas Copam nº 62/2002, nº 87/2005 e 124/2008. Entretanto, só houve a entrega da DCE no ano de 2010 pelo empreendimento, não ocorrendo no ano de 2013, conforme preconiza as supracitadas Deliberações Normativas Copam.”

Sobre a alegada apresentação de Relatório Técnico Ambiental de Avaliação de Estabilidade da estrutura, elaborado em 2002, no ato da fiscalização, realizada pela FEAM em 21/08/2014, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2020, também pontua:

“Ainda que tenha sido apresentado um Relatório Técnico Ambiental de Declaração de Estabilidade, elaborado em 2002, a sua validade não está



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



em consonância com os prazos estabelecidos na DN Copam nº 87/2005. Complementa-se que no referido relatório, é pontuada recomendação de desativação da estrutura na forma de um plano, o que para fins processuais junto à Feam, não ocorreu até a data da referida fiscalização.”

Assim, nota-se o descumprimento dos importantes comandos das DN's do COPAM nº 87/2005 e nº 124/2008, que determinam aos empreendimentos a realização e disponibilização dos relatórios de auditoria técnica durante a fiscalização, bem como apresentação à FEAM da Declaração de Condição de Estabilidade, senão vejamos:

“Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;*
- b) b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;*
- c) c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.*

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a



segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º – O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.” (Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005)

“Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º – O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro. (Deliberação Normativa COPAM nº 124/2008)

Por fim, insta salientar que a petição protocolizada pelo empreendimento, em 04 de fevereiro de 2020, frisa-se, intempestivamente, ainda que fosse considerada, não possuiria o condão de alterar a situação/resultado processual.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

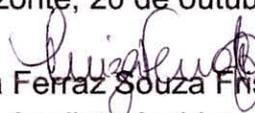


Assim, por todo o exposto e, considerando os princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção do auto de infração.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

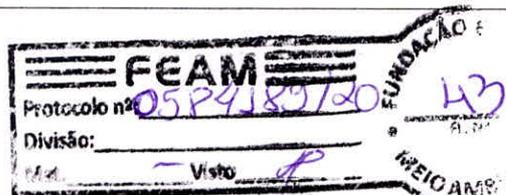


DECISÃO

PROCESSO Nº: 44/1989/009/2014

ASSUNTO: AI Nº 197059/2014

INTERESSADO: ANEX MINERAÇÃO LTDA



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de **R\$ 14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

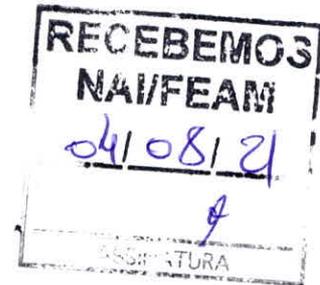
Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

AR-114



AO EXMO. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM



Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014
Auto de Infração nº 197.059/2014

ANEX MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.617.010/0001-73, sediada na Rodovia dos Inconfidentes, Km 43, Caixa Postal 01, na zona rural de Itabirito/MG, CEP 35.450-000, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (**doc. 01**) – interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento da defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 197.059/2014, comunicado por intermédio do Ofício nº 167/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, com fulcro nos arts. 5º, inc. XXXIV, *a* da CR/1988, 16-C, § 2º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e em observância ao art. 10, inc. IX do Decreto Estadual nº 47.760/2019, pelas razões de fato e de direito que seguem no recurso administrativo em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itabirito, 29 de julho de 2021.

Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

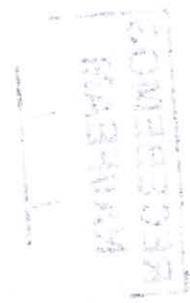
SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

1500.01.0113483/2021-41

FEAM/NAI



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014

Auto de Infração nº 197.059/2014

Recorrente: ANEX Mineração S.A.

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO RECURSAL

1. A Recorrente recebeu, em 29/06/2021 (terça-feira), o Ofício nº 167/2021¹, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código BR476411069BR – **doc. 02**), notificando-a sobre a improcedência da defesa administrativa apresentada em face da lavratura do Auto de Infração nº 197.059/2014.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisão de improcedência está contido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

3. Assim, o termo inicial para apresentação do recurso administrativo se deu em 30/06/2021 (quarta-feira), ao passo que o termo final é o dia 29/07/2021 (quinta-feira). Sendo assim, tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

4. Quanto ao cabimento do presente recurso administrativo, tem-se – conforme será devidamente exposto em tópico adiante declinado – que a decisão recorrida foi proferida por autoridade incompetente, uma vez que se está diante de auto de infração lavrado por

¹ Ofício nº 167/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

/manucciadvogados

servidor vinculado à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens, da Diretoria de Gestão de Resíduos, de modo que a competência para análise e julgamento da defesa administrativa, em 1ª instância, é exclusiva do Diretor de Gestão de Resíduos, conforme art. 17, § 1º, inc. I do Decreto Estadual nº 47.760/2019, e não do Presidente da FEAM, como se deu no caso em tela.

5. De acordo com o art. 10, inciso VIII do aludido Decreto, compete ao Presidente da FEAM “julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da FEAM em processos de autos de infração”.

6. Assim, respeitando-se estritamente o procedimento estabelecido no Decreto Estadual nº 47.760/2019, e, em especial, a origem e lavratura do auto de infração, conforme exposto acima, fixa-se a competência do Presidente da FEAM para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo, o qual poderá, a seu critério, direcionar a apreciação ao Diretor de Administração e Finanças, nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto Estadual nº 47.760/2019.

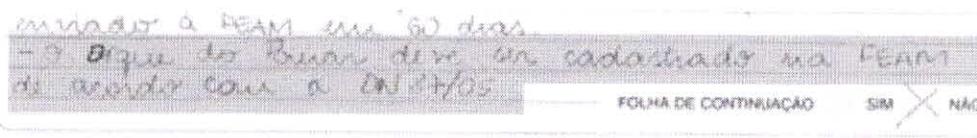
7. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

8. Inicialmente, impende ressaltar que o Auto de Infração nº 197.059/2014, lavrado pelo Núcleo de Autos de Infração da FEAM, aponta suposto descumprimento de Deliberação Normativa do COPAM, ante a ausência de *Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem*.

9. Tal obrigação referente à estrutura de barragem se justificaria diante da constatação, no local do empreendimento, da existência de alegada estrutura similar à barragem, denominada Dique do Pomar.

10. Nada obstante, a propósito, ressalte-se já que, no passado, o Dique do Pomar fora cadastrado no Banco de Declarações Ambientais – BDA – Módulo Gestão de Barragens por determinação equivocada de agentes fiscalizadores da FEAM, conforme se verifica do trecho abaixo, extraído do Auto de Fiscalização nº 015668/2006 (**doc. 03**):



11. A Recorrente, então, no melhor intuito de mitigar riscos fiscalizatórios, em razão de possível descumprimento de normas legais, procedeu com o cadastramento da estrutura no BDA, **mesmo o dique não possuindo nenhuma característica de barragem ou vinculação com as atividades minerárias desenvolvidas no empreendimento**.

12. Em decorrência do cadastramento, a Recorrente recebeu, em 2014, o auto de infração em apreço, com fundamento no art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época vigente.

13. Ocorre que, a obrigação tida como descumprida pela Recorrente somente se aplica a estruturas de barragem de mineração ou de resíduos, o que definitivamente não é caso do Dique do Pomar, não se justificando seu cadastramento no BDA, nem mesmo o cumprimento das obrigações decorrentes de tal cadastramento.

14. Nesse sentido, apresenta-se a seguir quadro comparativo entre as normas que estabelecem os parâmetros legais de definição de barragens, as quais foram tidas como descumpridas pela Recorrente, e a realidade do Dique do Pomar, o que corrobora com o entendimento de que a referida estrutura jamais possuiu características de barragem:

Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005	DIQUE DO POMAR								
I – Altura mínima da barragem, maior ou igual a 15m (quinze metros)	<p>ALTURA = 4,50 metros; VOLUME: 3.800 m³. Extraído do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem emitido em 2016</p>								
II - Volume mínimo do reservatório, maior ou igual a 500.000m ³ (quinhentos mil metros cúbicos)	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #cccccc;">Características da Estrutura/Barragem</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="width: 50%;"> Altura Atual da Barragem (m): 4,50 </td> <td style="width: 50%;"> Altura Final da Barragem (m): 4,50 </td> </tr> <tr> <td> Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70 </td> <td> Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70 </td> </tr> <tr> <td> Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00 </td> <td> Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00 </td> </tr> </tbody> </table>	Características da Estrutura/Barragem		Altura Atual da Barragem (m): 4,50	Altura Final da Barragem (m): 4,50	Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00	Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00
Características da Estrutura/Barragem									
Altura Atual da Barragem (m): 4,50	Altura Final da Barragem (m): 4,50								
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 16,70	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 16,70								
Volume Atual do Reservatório (m³): 3800,00	Volume Final do Reservatório (m³): 3800,00								

Porte da Barragem	Altura da Barragem H (m)	Porte do Reservatório	Volume do Reservatório Vr (m ³)
Pequeno	H < 15	Pequeno	Vr < 500.000
Médio	15 <= H <= 30	Médio	500.000 <= Vr <= 5.000.000
Grande	H > 30	Grande	Vr > 5.000.000

Critérios para definição do porte da barragem e do porte do reservatório (DN COPAM nº 87/2005)

SÃO PAULO
 +55 (11) 3078-3134
 Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
 Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
 São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
 +55 (31) 2552-2009
 Rua Antônio de Albuquerque, 194
 10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
 Belo Horizonte/MG


 manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

Altura da barragem H (m)	Volume do Reservatório (x10 ⁶ m ³)	Ocupação humana jusante	Interesse ambiental a jusante	Instalações na área de jusante
H < 15 V=0	Vr < 0,5 V=0	Inexistente V=0	Pouco significativo V=0	Inexistente V=0
15 < = H < = 30 V=1	0,5 < = Vr < = 5 V=1	Eventual V=2	Significativo V=1	Baixa concentração V=1
H > 30 V=2	Vr > 5 V=2	Existente V=3	Elevado V=3	Alta concentração V=2
-	-	Grande V=4	-	-

Critérios para classificação das barragens (DN COPAM nº 87/2005)

15. Portanto, à evidência das informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo, que a decisão recorrida deve ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar –, porquanto embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em condição ilegal, em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.

III – DAS PRELIMINARES

16. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que julgou a defesa improcedente.

17. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

18. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

III.I – DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DO ELEMENTO ‘COMPETÊNCIA’ PARA A PRÁTICA REGULAR DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NULIDADE DA DECISÃO

19. Conforme literatura especializada de Direito Administrativo, todo ato da Administração, para que tenha implementado seus atributos (presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade), deve observância aos requisitos basilares de sua conformação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

20. O requisito *competência* é condição primeira de sua validade e quer significar que nenhum ato administrativo, seja ele discricionário ou vinculado, pode ser considerado válido sem que o agente da Administração responsável por sua materialização possua poder legal para sua prática.

21. Na clássica visão de Hely Lopes Meirelles, a competência é o “poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada” e como requisito de ordem pública “é intransferível e improrrogável por vontade das partes” (MEIRELLES, 2007, P. 152).

22. Significa dizer que a investidura em cargo público não habilita o servidor público a praticar todo e qualquer ato, mas, para tanto, somente aqueles que a lei o habilita. E nessa ordem de ideias, o exercício de um dever-poder, como o é o dever-poder de polícia ambiental, também deve seguir diretrizes normativas pré-fixadas, sob pena de se converter em poder arbitrário ou abusivo.

23. Outra vez com a lição de Hely Lopes Meirelles, temos que:

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições. Esse poder é usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce. É esse poder que empresta autoridade ao agente público quando recebe da lei competência decisória e força para impor suas decisões aos administrados. (MEIRELLES, 2007, p. 104).

24. No caso em tela, verifica-se que a autoridade responsável pelo julgamento da defesa administrativa e efetiva materialização do ato decisório objurgado foi o Presidente da FEAM, isto é, a decisão de 1ª instância administrativa foi assinada pelo próprio Presidente (fls. 43 do PA nº 44/1989/009/2014).

25. Segundo o que dispõe o Decreto Estadual nº 47.760/2019, o Presidente da FEAM possui competência decisória especial, no que tange a processos de autos de infração, senão vejamos:

Art. 10 – Compete ao Presidente:

(...)

VIII – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos lavrados pelos:

a) agentes credenciados da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, no período anterior a 21 de janeiro de 2011;

b) agentes credenciados e vinculados à Feam;

IX – julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração;

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG



manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

26. Portanto, em atenção ao dispositivo acima, o Presidente da FEAM seria competente para: (i) decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Ufemgs; (ii) julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da FEAM em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.

27. Noutro giro, o Decreto Estadual nº 47.760/2019 define que, no caso em comento, a competência para a apreciação da defesa administrativa apresentada é do Diretor de Gestão Resíduos da FEAM, *in verbis*:

Art. 17 – A Diretoria de Gestão de Resíduos tem como competência desenvolver, planejar e monitorar programas, projetos, pesquisas, ações e instrumentos relativos a reabilitação e recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado, a gestão ambiental de resíduos sólidos e de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração, com atribuições de:
(...)

§ 1º – Compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria; (...)

28. Ora, considerando que o AI nº 197.059/2014 foi lavrado por servidor vinculado à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens, integrante da Diretoria de Gestão de Resíduos, e que, portanto, o múnus decisório legalmente fixado era do respectivo Diretor – e não do Presidente da FEAM –, conclui-se que o ato foi praticado por autoridade incompetente, cumulado com flagrante supressão de instância administrativa decisória, de modo a gerar clara violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

29. A jurisprudência é uníssona quanto à nulidade dos atos administrativos praticados por autoridade incompetente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INVALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (Classe: Remessa Necessária. Número do Processo: 0000052-93.2006.8.05.0220, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/12/2017). (TJ-BA - Remessa Necessária: 00000529320068050220, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGO 252, III, DA LEI ESTADUAL N.º 869/52. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos do artigo 252, inciso III, da Lei Estadual n.º 869/52, a aplicação da pena de até 30 (trinta) dias de suspensão, após regular processo administrativo disciplinar, compete ao Chefe de

Departamento. Hipótese em que deve ser invalidado o ato administrativo praticado pelo Subsecretário de Administração Prisional. O dano moral se dirige a uma pessoa ofendida em sua personalidade, de forma individual, subjetiva e psíquica, não se confundindo mero aborrecimento ou insatisfação com danos morais. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10145110153338002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013).

30. Assim sendo, resta patente a demonstração, na hipótese, de que é NULA a decisão administrativa proferida pelo Presidente da FEAM, que manteve a penalidade de multa simples e indeferiu a defesa administrativa apresentada pela Recorrente, uma vez que praticada sem lastro em competência legal, mediante a inobservância das regras de regência.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA ESTRUTURA DIQUE DO POMAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BARRAGEM – NÃO OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS COPAM Nº 62/2002, 87/2005 E 124/2008

31. Primeiramente, cumpre rememorar que o AI nº 197.059/2014 aponta suposto descumprimento de Deliberações Normativas do COPAM, ante a ausência de *Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade de Barragem*.

32. Tais obrigações referentes à estrutura de barragem se justificariam, em tese, diante da constatação, no local do empreendimento, da existência de estrutura similar à barragem, denominada Dique do Pomar.

33. Em vistoria do próprio órgão ambiental, conforme consta da narrativa do Auto de Fiscalização nº 49.068/2014 – vinculado ao Auto de Infração nº 197.059/2014 –, a estrutura do Dique foi assim descrita pelo agente responsável pela lavratura:

(...) a uma distância aproximada de 700 metros das áreas de lavra. Possui aproximadamente 3,8 metros de altura, comprimento de crista de 52,0 metros e largura do coroamento de 4,9 metros. A estrutura construída para suportar o dique com água e sedimentos apresenta-se parcialmente assoreado e com lâmina d'água que evidencia baixo aporte de sedimentos, pois na saída do canal extravasar posicionado na ombreira esquerda, a água apresenta-se limpa e cristalina.

34. A partir da simples leitura do trecho acima, redigido pelo próprio agente fiscalizador da FEAM, verifica-se que **o Dique do Pomar é classificado como estrutura de pequeno porte, localizado em área agrícola distanciada da lavra explorada, com a qual não mantém qualquer relação, isto é, não está vinculado ao exercício da atividade minerária empreendida.**

35. Paralelamente ao auto de infração em apreço, tramita Inquérito Civil instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabirito/MG (IC MPMG-0319.15.000.119-0), cujo objeto de investigação consiste no exame da mesma estrutura em comento.

36. Nos autos do aludido procedimento ministerial, o Parecer Técnico elaborado por perita do próprio Ministério Público² aponta que **o Dique do Pomar foi, no passado, devido à equivocada solicitação técnica expedida por agente da própria FEAM, erroneamente inserido no rol de Cadastro de Barragens BDA/FEAM, vindo a ser exigida, exclusivamente em virtude disso, a apresentação de Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade da barragem – o que motivou, inclusive, a lavratura de outros autos de infração:**

Não há no empreendimento qualquer tipo de estrutura para armazenamento de água. A água é captada diretamente no curso d'água.

Também não existem barragens ou diques para contenção de rejeitos, até porque, não há geração de rejeitos, como já foi dito.

A jusante das frentes de lavra de filito (Frente Norte e Frente Sul) existe um *sump* para contenção de sedimentos, cuja responsabilidade é compartilhada entre Itaminas e ANEX. O *sump* passa por limpeza periódica e o material retirado é remanejado para a própria cava.

ME 4/7

Figura 02: Parecer Técnico MPMG (SGPD 2733274)

4. VISTORIA NA ÁREA DO DIQUE DO POMAR

Como não foi encontrada nenhuma estrutura de barramento fazendo parte das atividades de mineração, a vistoria foi estendida para a área das atividades rurais da Fazenda Boqueirão, chegando ao local do Dique do Pomar, objeto deste trabalho.

A área do Dique do Pomar é totalmente independente das atividades de extração mineral. Não foi encontrada nenhuma relação entre a área do dique e as atividades exercidas pela Mineração ANEX. O dique está situado distante das frentes de lavra e das instalações industriais de beneficiamento e, ao que tudo indica, nunca exerceu qualquer função relacionada à mineração.

Figura 03: Trecho extraído do Parecer Técnico SGDP 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ)

37. No Auto de Fiscalização nº 49.068/2014, o agente técnico responsável, em se reconhecendo a ausência de vinculação da estrutura do dique com a atividade minerária, determinou sua descaracterização enquanto necessária para fins de mineração, apontando a necessidade de revisão de sua operacionalização, seja com a remoção de sedimentos, seja com sua desativação.

38. Em atenção à aludida determinação técnica, em 2015, a ANEX optou pela desativação do dique, que, embora já possuísse, à época, função meramente paisagística, não

² Parecer Técnico elaborado por Marta Aparecida Sawaya Miranda – Geóloga – CREA 77.973/D – Analista do Ministério Público de Minas Gerais – MAMP2663, em 16 de novembro de 2016 – posterior à lavratura do AI.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
/manucciadvogados

apresentava mais quaisquer benefícios ou usos em sua manutenção. Ou seja, a estrutura do dique se encontra desativada há mais de 6 (seis) anos.

39. É de se reconhecer que, se em 2015 a estrutura já apresentava função tão somente paisagística, não é possível presumir que, em 2014 – à época da lavratura da autuação –, a estrutura pudesse vir a ser considerada uma barragem. Não é razoável compreender que, em um ano, a estrutura pudesse ser capaz de se alterar em suas funções básicas!

40. Não fosse o bastante, no bojo do referido Inquérito Civil, a partir da análise do Parecer Técnico SGDP nº 2733274, elaborado por analista técnico do Ministério Público, foi possível concluir que **o Dique do Pomar não se enquadra e nunca se enquadrará no conceito de barragem das normas ambientais, apenas tendo sido inserido no BDA para atender solicitação feita por agente da FEAM**, devendo, pois, proceder com seu descadastramento:

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista que:

- ⇒ O Dique do Pomar foi equivocadamente inserido no Cadastro de Barragens da FEAM, pois não se trata de uma estrutura ligada às atividades de mineração.

RE 6/7

- ⇒ Tal estrutura não constitui mais um barramento, tendo sido aberta uma passagem para que o curso d'água corra livremente de montante para jusante.
- ⇒ O antigo reservatório do Dique do Pomar encontra-se totalmente seco e já coberto por vegetação.

Sendo assim, entende-se que não há sentido exigir Laudo de Segurança de Barragens para uma estrutura que não exerce mais a função de barramento.

Recomenda-se que o Dique do Pomar seja retirado do Cadastro de Barragens, assim como deixem de prevalecer sobre ele as exigências decorrentes deste cadastro.

Recomenda-se também que seja solicitado ao empreendedor uma avaliação técnica assegurando que a obra de descaracterização do barramento foi efetuada corretamente.

Figuras 4 e 5: Conclusão do Parecer Técnico SGDP 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ) (doc. – anexo 4)

41. Ademais, ressalta-se que, em 12/12/2019, foi realizada vistoria por agentes técnicos da FEAM, originando a lavratura do Auto de Fiscalização nº 82.689/2019, cuja narrativa reitera a condição atual do Dique do Pomar. Segundo apontado em seu relatório:

*Em fiscalização ambiental realizada na ANEX Mineração localizada em Itabirito com a finalidade de verificar a condição da área ocupada pela estrutura Dique do Pomar, foi constatado que: a mencionada estrutura foi **desativada e descaracterizada de sua função de barramento** conforme consta do Relatório Técnico de Descaracterização. Ainda, a referida área não*



MANUCCI
ADVOGADOS
UGGCAVOCATS

possui ou exerce qualquer função relacionada à atividade minerária. Desta forma fica, por este ato, definido que a mencionada estrutura Dique do Pomar deverá ser retirada do Banco de Declarações Ambientais da FEAM e isento de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem e respectiva Declaração de Condição de Estabilidade. (Auto de Fiscalização 82.689/2019, FEAM) (grifo nosso).

42. É, portanto, nítida, sob a irrefutável perspectiva técnica do próprio órgão ambiental, assim como do Ministério Público de Minas Gerais, que o Dique do Pomar não encontra correspondência com a caracterização de barragem, restando, portanto, **injustificada e desarrazoada a exigência** de apresentação de Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem e Declaração de Condição de Estabilidade, posto que tais documentos só são mandatórios em caso de existência de barragem, como assim determina a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, em seu art. 7º.

43. Logo, por todo o exposto, é de se reconhecer que falta à autuação seu objeto essencial, o qual deu origem à autuação, qual seja, a estrutura de barragem. E, sem o objeto a ser autuado, não há que se falar em sanção ou quaisquer outros elementos para a manutenção da autuação.

44. Segundo o Auto de Fiscalização nº 82689/2019, **além de não se caracterizar como barragem, perante as normas ambientais, o Dique do Pomar não está, pois, submetido ao devido cumprimento estabelecido na DN COPAM, qual seja, de apresentação dos documentos acima elencados.**

45. Sendo assim, em detida análise dos elementos que fundamentam a existência e validade do Auto de Infração nº 197.059/2014, e, estando a autuação e sua sanção unicamente vinculadas à existência de suposta barragem, pode-se constatar, pelos motivos acima expostos, a evidente nulidade da autuação, devendo ser arquivada, o que desde já se requer.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

46. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos princípios de direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente e supressão de instância decisória administrativa, para se determinar sem eficácia jurídica a decisão do Presidente da FEAM que manteve a penalidade de multa simples;
- c) Por fim, caso não seja acolhida a preliminar arguida, o que se

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG


manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

admite somente por hipótese, requer seja julgada improcedente, na totalidade, a imputação contida no Auto de Infração nº 197.059/2014, e confirmada pela decisão recorrida, excluindo-se a penalidade aplicada, sobretudo em virtude da inexistência de estrutura de barragem (objeto da autuação), afastando-se a penalidade de multa e arquivando-se, definitivamente, o respectivo processo administrativo.

47. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 197.059/2014 e ao processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Recorrente, para o endereço: Rodovia dos Inconfidentes, Km 43, Caixa Postal 01, na zona rural de Itabirito/MG, CEP 35.450-000.

48. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Itabirito, 28 de julho de 2021.

Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414


Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

ANEXOS:

- Doc. 01** – Procuração, atos constitutivos atualizados, taxa de expediente e comprovante de pagamento da taxa de expediente recursal;
- Doc. 02** – Ofício nº 167/2021 e rastreamento dos Correios de recebimento postal da notificação da decisão administrativa;
- Doc. 03** – Decisão recorrida e documentos relacionados;
- Doc. 04** – Parecer Técnico SGDP 2733274 MPMG (Ofício 610/2016/1ªPJ);
- Doc. 05** – Auto de Fiscalização nº 82689/2019;
- Doc. 06** – Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem emitido em 2016;
- Doc. 07** – Auto de Fiscalização nº 015668/2006.

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2020

Belo Horizonte, 07 de julho de 2020.

Empreendedor: **Anex Mineração Ltda**
Empreendimento: **Anex Mineração Ltda – Dique Pomar**
Atividade: Lavra e Beneficiamento Filito
CNPJ: 17.617.010/0001-73
Endereço: Rodovia dos Inconfidentes, km 45 - Zona Rural
Município: Itabirito
Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 197059/2014** Infração: **Gravíssima**
Processo Copam: 044/1989/009/2014
Protocolo SIAM: 0364737/2020

RESUMO

Em 21/08/2014, foi realizada fiscalização no Dique Pomar da Anex Mineração Ltda. no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam). Na ocasião, foi verificado o descumprimento de Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental (Copam), referente a disponibilização do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragem no empreendimento e emissão da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura.

Diante da constatação de irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 197.059/2014, em 07/10/2014, por “Descumprir Deliberação Normativa Copam, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade”. A autuação teve como fundamento o artigo 83, anexo I, código nº 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, segundo o qual constitui infração às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente: “Descumprir determinação ou deliberação Copam”. Tal infração é classificada como gravíssima.

Em 03/11/2014, a empresa protocolou defesa tempestiva e, após análise técnica dos documentos, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas no auto de infração. Dessa forma, a equipe técnica sugere a manutenção da penalidade aplicada.

1. INTRODUÇÃO

Foi realizada fiscalização na estrutura denominada Dique Pomar da empresa Anex Mineração Ltda., localizada no município de Itabirito, em 21/08/2014, quando foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 49068/2014. Na ocasião, foi constatado que o dique está a cerca de 700 m das áreas de lavra e tem, aproximadamente, 3,8 m de altura, comprimento de crista de 52,0 e largura de coroamento de 4,9 m. Foi orientado pelo fiscal que a empresa deveria avaliar a descaracterização do dique para a finalidade minerária, tendo em vista sendo utilizada para fins paisagísticos. Além disso, foi constatado que a empresa não disponibilizou o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens do Dique Pomar, bem como a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), no empreendimento.

Diante da constatação de irregularidade, foi lavrado em 07/10/2014, o Auto de Infração nº 197.059/2014 por “Descumprir Deliberação Normativa Copam, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade”.

O empreendedor protocolou defesa tempestiva em 03/11/2014 (Protocolo nº R0332751/2014), cujas argumentações técnicas são discutidas a seguir, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

A Anex Mineração S.A. apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- Que a estrutura Dique do Pomar não exerce qualquer função relacionada ao empreendimento minerário.
- A função do Dique do Pomar é meramente paisagística.
- A vinculação da estrutura a atividades minerárias foi um equívoco de interpretação em vistorias pretéritas, ocorrido anteriormente ao licenciamento corretivo do empreendimento. Desde então, prosseguiu-se com o atendimento às exigências associadas à estrutura, visando atender as solicitações das autoridades ambientais sem necessariamente reconhecer o vínculo da estrutura com atividades minerárias.
- Em 2002, foi elaborado um relatório Técnico Ambiental de Avaliação da Estabilidade da estrutura, reconhecendo a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando a sua desativação na forma de um plano. Este relatório foi apresentado durante a fiscalização ocorrida em 21/08/2014.

Diante do exposto, a empresa requer que o Auto de Infração nº 197.059/2014 seja arquivado e o Dique seja retirado do rol de estruturas relacionadas à atividade de mineração.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

Considerando que a estrutura "Dique do Pomar" constituía uma estrutura cadastrada e presente no Banco de Declarações Ambientais (BDA) desde 2010, a mesma estava sujeita às obrigações impostas às estruturas de sua classe. Nesse sentido, durante a fiscalização ambiental ocorrida em 21/08/2014, considerou-se o estado de conservação e manutenção da estrutura e sua situação em relação às Deliberações Normativas (DN) Copam as quais a estrutura está relacionada.

Assim, consta no Auto de Fiscalização AF nº 49068/2014, recomendações pertinentes apontadas durante a inspeção visual e recomendação para que a empresa avaliasse a descaracterização da estrutura para fins minerários, considerando sua utilização para fins paisagísticos.

Ainda que tenha sido apresentado um Relatório Técnico Ambiental de Declaração de Estabilidade, elaborado em 2002, a sua validade não está em consonância com os prazos estabelecidos na DN Copam nº 87/2005. Complementa-se que no referido relatório, é pontuada a recomendação de desativação da estrutura na forma de um plano, o que para fins processuais junto à Feam, não ocorreu até a data da referida fiscalização.

Em continuidade à fiscalização, foi verificado o atendimento às Deliberações Normativas Copam condizentes à situação cadastral da estrutura, ocorrendo no ato da fiscalização o descumprimento da Deliberação Normativa Copam nº 87/2005, art. 7º, § 5º, ao não disponibilizar no empreendimento, o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e o descumprimento da Deliberação Normativa Copam nº 124/2008, art. 1º, que acrescenta à DN nº 87/2005 o parágrafo § 7º, ao não apresentar à Feam a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura.

Neste contexto, a partir do cadastramento do Dique no BDA em 2010, até que ocorra seu descadastramento pela Feam, o empreendimento deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE a Feam, a cada 3 anos, na periodicidade definida para estruturas Classe I, conforme estabelecido nas Deliberações Normativas Copam nº 62/2002, nº 87/2005 e nº 124/2008. Entretanto, só houve a entrega da DCE no ano de 2010 pelo empreendimento, não ocorrendo no ano 2013, conforme preconiza as supracitadas Deliberações Normativas Copam.

Quanto a perspectiva da não apresentação do relatório de auditoria no ato da fiscalização, conforme determina a DN Copam nº 87/2005, não cabe maiores argumentações uma vez que o autuado assinou o AF nº 49068/2014, e o fiscal possui fé pública para realização de sua atividade. Destaca-se que o relatório citado na defesa é atemporal aos fatos.

4. CONCLUSÃO

Considerando o cadastro da estrutura junto à Feam na ocasião da fiscalização, o empreendedor era obrigado a cumprir a legislação ambiental vigente à época e, por isso, a verificação do descumprimento das obrigações constantes das Deliberações Normativas Copam nº 87/2005 e nº 124/2008, que embasam o Auto de Infração nº 197.059/2014, apresentam-se fundamentadas.

Face ao exposto, após a análise dos documentos apresentados pelo empreendedor, conclui-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam o auto de infração e, por isso, recomenda-se a manutenção das sanções aplicadas, bem como das demais penalidades cabíveis.

Moisés Vaz Gomes

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Roberto Junio Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Moisés Vaz Gomes, Servidor Público**, em 21/08/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 21/08/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16555205** e o código CRC **E1B7AAF6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 422/2020/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora De Gestão De Resíduos

Assunto: Defesa ao Auto de Infração nº 197059/2014

DESPACHO

Senhora Diretora,

Conforme solicitado, encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2020, que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 197059/2014, referente ao Processo Copam 044/1989/009/2014.

Destaca-se que a empresa encaminhou documentos adicionais a defesa administrativa, em 2020, reforçando a argumentação protocolada em 2014. Todavia, considerando que os documentos são intempestivos, os mesmos não foram considerados no parecer elaborado. Destaca-se ainda que, mesmo se a documentação adicional fosse considerada, a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pela empresa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 21/08/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18507463** e o código CRC **CA27A192**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 18507463



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

Procedência: Despacho nº 422/2020/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora De Gestão De Resíduos

Assunto: Defesa ao Auto de Infração nº 197059/2014

DESPACHO

Senhora Diretora,

Conforme solicitado, encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 5/2020, que analisa a defesa administrativa do Auto de Infração nº 197059/2014, referente ao Processo Copam 044/1989/009/2014.

Destaca-se que a empresa encaminhou documentos adicionais a defesa administrativa, em 2020, reforçando a argumentação protocolada em 2014. Todavia, considerando que os documentos são intempestivos, os mesmos não foram considerados no parecer elaborado. Destaca-se ainda que, mesmo se a documentação adicional fosse considerada, a argumentação apresentada não descaracteriza a infração cometida pela empresa.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 21/08/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18507463** e o código CRC **CA27A192**.

*do Gabinete,
encaminho PT Feam/Nubar
nº 5/2020, referente à análise
do AI nº 197059/2014.
Atte.
Alice Libânia Santana Dias
RASP: 1227462-7*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 962/2020/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'Areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha Parecer Técnico - AI nº 197059/2014 - Anex mineração Ltda.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, para providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 5/2020 (16555205), que analisa a Defesa Administrativa do Auto de Infração nº 97059/2014 (processo administrativo nº 44/1989/009/2014) - Anex mineração Ltda.

A pasta física será entregue no NAI/Feam.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Capistrano Campos, Chefe de Gabinete**, em 02/09/2020, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18951512** e o código CRC **6622CEF4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 18951512



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 27/2022/FEAM/GAB

Destinatários: Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014
Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 111 doc. Sei 40284976), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 197059/2014, Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014, lavrado em face de Anex Mineração Ltda, para que a área técnica encaminhe esclarecimentos acerca da função do Dique do Pomar, considerando que no processo REVLO 44/1989/006/2006 consta a documentação na qual está explicitado que a função da estrutura é **desvinculada da atividade minerária**. Dessa forma, o NAI solicita que esclareça se o Dique do Pomar deveria ser ou não cadastrado no BDA, por suas características, que podem ser aferidas nos processos de licença e em fiscalizações posteriores; se as obrigações previstas nas DN's 62, 87 e 124 deveriam ser impostas ao empreendimento - Dique do Pomar - já que **são relativas as barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos de mineração**. O Dique Pomar se enquadraria nessas categorias - barragem de contenção de rejeito, de resíduos e reservatório de água em empreendimento de mineração ?

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 10/01/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40588304** e o código CRC **3C27976C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 20/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014 - Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Prezado Luiz,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 197059/2014, Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014 da Anex Mineração Ltda..

Prazo: 12/02/2022

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 12/01/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40746659** e o código CRC **E97BEF55**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 40746659



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 01 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1227/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias

Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014 - Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 27/2022/FEAM/GAB (40588304), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **21/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde abril de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



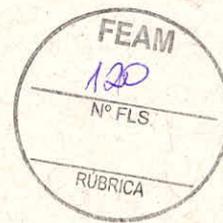
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 05/07/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49034259** e o código CRC **30E9E03A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 06 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 361/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº /1989/009/2014 - Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1227/2022/FEAM/GAB (49034259), para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, **20/07/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente"



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49239655** e o código CRC **9346F1A7**.

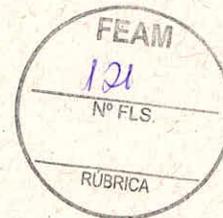
Referência: Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

SEI nº 49239655



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 26/2022

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.

Empreendedor: **Anex Mineração Ltda.**Empreendimento: **Anex Mineração Ltda. – Dique do Pomar**

Atividade: Lavra e Beneficiamento de Filito e Arenito

CNPJ: 17.617.010/0001-73

Endereço: Rodovia dos Inconfidentes, km 45 - Zona Rural, Itabirito - MG.

Referência: **Auto de Infração nº 197.059/2014** Infração: **Gravíssima**

Processo Copam: 044/1989/009/2014

RESUMO

Em 07/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 197.059/2014, por meio do qual o empreendimento Anex Mineração Ltda. foi autuado por "Descumprir Deliberação Normativa Copam, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade". A autuação teve como fundamento o artigo 83, anexo I, código nº 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, segundo o qual constitui infração às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente: "Descumprir determinação ou deliberação Copam". Tal infração é classificada como gravíssima.

A partir da análise técnica das informações apresentadas nas vistorias realizadas na estrutura, bem como na defesa protocolada pelo empreendedor, foi avaliada a função da referida estrutura, concluindo-se que não foram apresentadas evidências de que à época do cadastro do Dique do Pomar como estrutura vinculada ao empreendimento minerário a mesma possuía função exclusivamente paisagística, sendo considerado pertinente o AI nº 197.059/2014.

1. INTRODUÇÃO

Foi lavrado em 21 de agosto de 2014 o Auto de Fiscalização (AF) nº 49.068/2014, no qual foi verificado, através de consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Feam, que a empresa Anex Mineração Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) da estrutura denominada Dique do Pomar, conforme a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas (DNs) do COPAM.

Diante da irregularidade constatada, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 197.059/2014 por "Descumprir Deliberação Normativa COPAM, ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade".

A pertinência da sanção administrativa aplicada foi avaliada pelo Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 005/2020, o qual recomendou a manutenção das sanções aplicadas, bem como das demais penalidades cabíveis. A empresa foi notificada sobre a decisão por meio do Ofício nº 167/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, e apresentou recurso administrativo requerendo que seja julgada improcedente, na sua totalidade, a imputação contida no Auto de Infração nº 197.059/2014.

Assim, considerando a solicitação que consta no Despacho nº 27/2022/FEAM/GAB (Protocolo SEI nº 40588304), para que se preste esclarecimentos acerca da função do Dique do Pomar, e se o Dique do Pomar deveria ser ou não cadastrado no BDA, por suas características, e considerando que as determinações das DNs COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 se aplicam a barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e reservatórios de água em empreendimentos industriais e de mineração, o presente Parecer Técnico tem como objetivo avaliar a pertinência do Auto de Infração nº 197.059/2014, a partir da avaliação da função exercida pelo Dique do Pomar e sua relação com o empreendimento minerário da Anex Mineração.

2. ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA DEFESA

A Anex Mineração Ltda. apresenta, em síntese, os seguintes argumentos técnicos na defesa:

- a) A estrutura denominada Dique do Pomar localiza-se distante das frentes de lavra e das instalações de beneficiamento mineral, não exercendo qualquer função relacionada ao empreendimento minerário;
- b) O Dique do Pomar exerce função paisagística, no contexto da Fazenda Boqueirão, que é um imóvel rural distinto do empreendimento minerário;
- c) A vinculação da estrutura a atividades minerárias foi um equívoco de interpretação originado em vistorias pretéritas, anteriores ao licenciamento corretivo do empreendimento. Desde então, prosseguiu-se com o atendimento às exigências associadas à estrutura, visando atender as solicitações das autoridades ambientais, sem necessariamente reconhecer o vínculo da estrutura com atividades minerárias;
- d) A estrutura foi desativada e não mais exerce a função paisagística para a qual foi concebida.

A seguir é apresentada a linha do tempo da documentação técnica elaborada para a estrutura Dique do Pomar, que foi apresentada nos autos da defesa administrativa.

Em 2006, foi elaborado o Relatório de Vistoria nº 15.668, que recomenda que o Dique do Pomar deve ser cadastrado na Feam, de acordo com a DN 87/2005 do COPAM.

Em 2014, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 49.068, no qual foi registrado que o Dique do Pomar está localizado a cerca de 700 metros da área de lavra, que a estrutura armazenava água e sedimentos e possuía utilidade paisagística, sendo orientado que a empresa deveria avaliar a descaracterização do dique como finalidade de uso para fins minerários.

Em 2016 foi emitido o Parecer Técnico SGPD nº 2733274 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que concluiu que não há geração de rejeitos decorrentes das atividades minerárias exercidas no empreendimento, e que não foi encontrada nenhuma relação entre a área do Dique do Pomar e as atividades minerárias exercidas pela Anex.

Em 2019, no mês de julho, foi elaborado um Relatório Técnico Fotográfico apresentado pela Anex para subsidiar a solicitação de descaracterização e descadastramento do Dique do Pomar, elaborado em julho de 2019, reitera as informações apresentadas na defesa administrativa, e apresenta registros fotográficos do dique do pomar entre os anos de 2006 e 2018, evidenciando a sua descaracterização. No dia 12 de dezembro foi lavrado o Auto de Fiscalização 82.689/2019, no qual foi registrado que a estrutura foi desativada e descaracterizada da sua função de barramento, e que a referida área não possui ou exerce qualquer função relacionada à atividade minerária.

Foi citada ainda na defesa administrativa a elaboração de um Relatório Técnico Ambiental de Avaliação de Estabilidade para a estrutura, no ano de 2002, no qual foi reconhecida a estabilidade da barragem e registrada a ausência de propósito em relação à atividade mineira, recomendando sua desativação. Ressalta-se que não foi informado o responsável técnico pela elaboração deste relatório, e que o mesmo não foi apresentado nos autos da defesa administrativa.

3. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

A partir da análise da argumentação técnica apresentada, observa-se que as constatações das vistorias realizadas no empreendimento a partir do ano de 2014 convergem para a conclusão de que a estrutura denominada Dique do Pomar possui apenas função paisagística, não apresentando relação com as atividades minerárias executadas no local.

Porém, observa-se que o cadastro da estrutura no Banco de Declarações Ambientais foi realizado no ano de 2006, em atendimento às recomendações do Relatório de Vistoria nº 15.668/2006, e que não foi apresentado pela defesa nenhum documento que comprovasse a função paisagística da estrutura à época em que o cadastro foi realizado.

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais, foi verificado que a estrutura Dique do Pomar encontra-se cadastrada como sendo de Classe I, e a tipologia especificada para a mesma foi de "Mineração", como ilustra a Figura 1.

Figura 1: Cadastro do Dique do Pomar no BDA.

Verificou-se ainda que existe apenas uma Declaração de Condição de Estabilidade – DCE cadastrada no BDA para o Dique do Pomar, referente ao ano de 2010, na qual é possível perceber, a partir das conclusões do responsável técnico, que a estrutura apresenta elementos típicos de barragens ligadas a atividades minerárias, como a presença de vertedor e de um instrumento de monitoramento do maciço (Indicador de nível d'água), como é ilustrado na Figura 2.

Figura 2: DCE cadastrada para o Dique do Pomar.

4. CONCLUSÃO

Dado o grande intervalo de tempo passado entre a realização do cadastro da estrutura no BDA como sendo vinculada a atividade minerária e a elaboração dos documentos técnicos apresentados pela defesa que apontam a função paisagística da barragem, sem que fosse feito o pedido de descaracterização por parte do empreendedor, existem informações técnicas que sustentem que, à época em que a estrutura Dique do Pomar foi cadastrada no BDA, a mesma exercia função exclusivamente paisagística no empreendimento da Anex Mineração.

Assim, considera-se que a partir do cadastro como estrutura vinculada ao empreendimento minerário a estrutura Dique do Pomar encontrava-se submetida às determinações das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Portanto, conclui-se pela pertinência do Auto de Infração nº 197.059/2014, e recomenda-se a manutenção das penalidades aplicadas.

Luiz Filipe Caríssimo Soares

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Filipe Caríssimo Soares, Servidor**, em 29/08/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



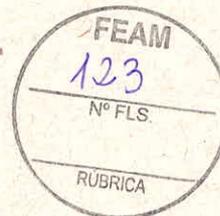
Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 29/08/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50322981** e o código CRC **FC4C1C51**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1558/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alie Libânia Santana Dias
Diretoria De Gestão De Resíduos

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014 - Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 1227/2022/FEAM/GAB (49034259), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **09/09/2022**, considerando que o prazo inicial encontra-se vencido desde abril de 2022.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



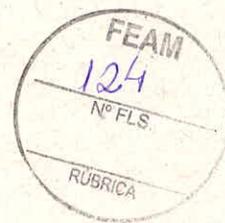
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 25/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52016883** e o código CRC **824AF6BD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 188/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s):

Alice Libânia
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes

Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha Parecer Auto de Infração

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho nº 361/2022/FEAM/DGER 49239655, segue o Parecer Técnico nº. 26/2022, 50322981, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



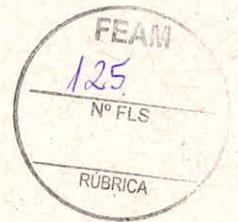
Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 29/08/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52217667** e o código CRC **825A3D18**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 568/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Atendimento ao Despacho nº 1558/2022/FEAM/GAB

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 26/2022 (50322981), em resposta ao Despacho nº 1558/2022/FEAM/GAB, com manifestação técnica acerca da manutenção do AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014, lavrado em desfavor do empreendimento Anex Mineração Ltda.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 31/08/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52234873** e o código CRC **3E155A5A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003358/2020-09

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1606/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell1areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 197059/2014 - Processo Administrativo nº 44/1989/009/2014 - Anex Mineração Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

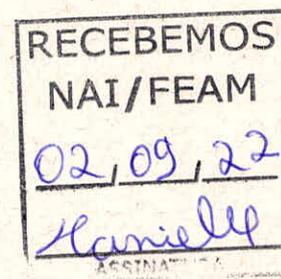
Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 26/2022 (50322981) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 197059/2014, lavrado em desfavor do empreendimento Anex Mineração Ltda.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 44/1989/009/2014, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 02/09/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52340486** e o código CRC **66E601A1**.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Anex Mineração Ltda.

Processo n° 44/1989/009/2014

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 197.059/2014, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE n° 200/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Anex Mineração Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

"Descumprir determinação ou deliberação do COPAM" ao não disponibilizar no empreendimento o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens e não emitir a Declaração de Condição de Estabilidade.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, conforme decisão de fls. 43.

Regularmente notificada da decisão em 29/06/2021, a Autuada protocolizou Recurso tempestivo em 29/07/2021, no qual argumentou, abreviadamente, que:

- o dique do Pomar foi cadastrado no BDA por determinação equivocada de agentes fiscalizadores da FEAM, consoante AF 15.668/2006, mas não possuiria característica de barragem ou vinculação a atividades minerárias desenvolvidas no empreendimento;
- seria nula a decisão de 1ª instância, já que foi proferida por autoridade incompetente, na forma do Decreto n° 47.760/2019;



- até 2014 os Relatórios de Auditoria e DCEs eram entregues via sistema BDA e, posteriormente, passaram a ser entregues via correspondência eletrônica para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental;

- comprovada a existência de falha procedimental, deveria ser cancelado o AI nº 96.093/2016.

Requeru que seja anulada a decisão de primeira instância, por nulidade do ato decisório, e que seja cancelado o auto de infração considerando-se o atendimento material às obrigações relativas à Barragem Cruzeiro.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pela Recorrente não são descaracterizam a infração cometida. Vejamos.

II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO. LEGALIDADE.

Sustentou a Recorrente que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM.

Entretanto, tal argumento é descabido, já que a decisão foi proferida pelo Diretor de Administração e Finanças com fundamento no art. 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019¹, em razão de impedimento do Presidente, que lavrou o auto de infração.

¹ Art. 10 – Compete ao Presidente:

§ 1º – No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)

A seu turno, observo que a competência do Presidente da FEAM para o julgamento das defesas apresentadas nos processos de autuação está prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980², e, destarte, não há que se arguir a legalidade do ato decisório.

II.2. DA INFRAÇÃO. DCE. ENTREGA INCORRETA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente como motivo para o cancelamento do AI nº 96.093/2016 que teria efetuado as entregas dos Relatórios e das DCEs via correspondência eletrônica para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental, após o ano de 2014. Reconheceu a Recorrente o erro procedimental, mas pretende que seja considerado para afastar a sua responsabilidade o princípio do formalismo moderado.

Pois bem. Exercia a Recorrente no empreendimento a atividade codificada na DN 74/04 como A-05-03-7 – Barragem de Rejeitos/resíduos. A estrutura Barragem Cruzeiro, de porte pequeno, foi enquadrada na Classe I e, deste modo, estava obrigada a Recorrente a realizar auditoria técnica de segurança a cada 3 anos³, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005. Também

² Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

³ Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem,

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º da DN COPAM nº 124/08⁴.



Isto posto, deveria ter entregado as declarações da **Barragem Cruzeiro nos anos de 2006, 2009, 2012 e 2015**. Contudo, do BDA constavam somente as relativas aos anos de **2006, 2011 e 2012**, ou seja, **não inseriu a Recorrente no BDA as DCEs na periodicidade estabelecida na DN COPAM nº 87/2005**. Nesse sentido, esclareceu a área técnica da FEAM no PT GERIM nº 004/2019:

Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCE's apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme pode ser verificado na tabela abaixo. (...)

Dessa forma, a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato de que a empresa, na data da consulta ao BDA, não havia inserido suas DCE's na periodicidade correta.

E concluiu:

contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório de Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

⁴ Art. 1º - o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º - No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos.

Assim sendo, verifica-se que não se baseou a autuação na forma de entrega da DCE, mas no **descumprimento da periodicidade de entrega prevista no normativo do COPAM.**

Ainda assim, a GERIM esclareceu que desconhece ter ocorrido em qualquer momento o cadastro das barragens através da forma citada pela Recorrente.

Percebe-se que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise.

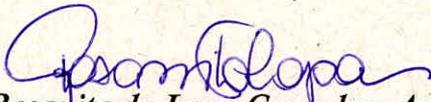
Recomenda-se, pois, que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.


Rosanilda da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9